



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.001143/2007-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.783 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PIS/PASEP. PER/DCOMP.
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1999

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS 5 + 5 PARA PEDIDOS PROTOCOLIZADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 118/2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF -RICARF.

Por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, os Conselheiros estão vinculados às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em sede de repercussão geral, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso repetitivo. Com efeito, incabível a aplicação da tese dos 5 + 5 em relação aos pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando protocolizados após 09/06/2005, data em que passou a vigor a Lei Complementar nº. 118/2005, conforme entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrosino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação de folhas 01 e 02, e dos PER/DCOMP vinculados n.ºs 27476.58604.050707.1.3.04-4005, 12154.07402.240707.1.3.04-0328 e 27258.19812.210807.1.3.04-3063, apresentados pela Prefeitura Municipal de Volta Redonda, nos quais pleiteia a compensação de débitos de PASEP, relativos a maio, junho e julho de 2007, com de créditos da mesma contribuição recolhidos entre 30/05/1997 e 31/03/1999.

À folha 03, a interessada informa que os créditos declarados [seriam originados] de um "vácuo legislativo" no período compreendido entre as datas de edição da MP n.º 1212/95 e da Lei n.º 9.715/98. A citada MP só [teria se transformado] em lei após 38 reedições, sendo que 16 delas [teriam sido] publicadas após o decurso do prazo de vigência da MP anterior. Nos termos do parágrafo único do artigo 62 da CF, a não conversão da MP em lei, no prazo de 30 dias, faz com que o instrumento perca sua eficácia desde a sua edição. Assim, [seriam] indevidos os recolhimentos de PASEP efetuados no período citado.

A Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda-RJ, através do Despacho Decisório de folhas 25 a 28 e Decisão de folha 29, não homologou as compensações pleiteadas, diante da constatação da inexistência do crédito pretendido, uma vez que o entendimento da interessada não [encontraria] respaldo nos julgados do STF, que, reiteradamente, manifestou-se pela constitucionalidade das MP contestadas. Determinou, ainda, a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada em 19/07/2007, a Prefeitura Municipal de Volta Redonda apresentou, em 17/10/2007, a manifestação de inconformidade de folhas 41 a 59, na qual afirma que não embasa sua tese na inconstitucionalidade das MP, como entendeu a DRF, mas na ocorrência do que chama de "vácuo legislativo", uma vez que a prorrogação a destempo [teria feito] com que a MP [perdesse] sua eficácia desde o início. Alega, ainda, que, no caso de perda de eficácia de medida provisória, não se [restauraria] a vigência da lei anterior, no caso, a LC n.º 08/70.

Conseqüentemente, o PASEP não [teria] exigibilidade legal no período compreendido entre a publicação da MP n.º 1.212/95 e a vigência da Lei n.º 9.715/98.

Alega, ainda, que os créditos declarados têm origem no período de 05/97 a 03/99 e, portanto, não se [submeteriam] ao disposto no artigo 3.º da LC n.º 118/05, em vista da inconstitucionalidade do artigo 4.º da mesma lei.”

A DRJ-Rio de Janeiro-II/RJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 63/66), nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/03/1999

Ementa: MEDIDAS PROVISÓRIAS. REEDIÇÕES. PRAZO.

OBSERVÂNCIA.

O termo inicial para contagem do prazo constitucional de 30 dias para reedição de Medida Provisória é o de sua publicação, iniciando-se sua contagem a partir do dia seguinte, de tal sorte que a publicação da MP nº 1.407/96 se deu tempestivamente, dentro do trintídio constitucional.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito do contribuinte de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, assim entendida como sendo a do pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 73/80), repisando os mesmos argumentos oferecidos na impugnação e alegando, ainda, que, quanto aos créditos pleiteados, não há que se falar em decadência. Afirmo que, para “os tributos onde o fato gerador aconteceu antes da vigência da Lei Complementar nº.118/05 (sendo este o presente caso), adiciona-se dez anos sobre esta data (“tese dos 5+5”)” e que “Além disso, é necessário observar o limite de cinco anos, contados da entrada em vigor da LC nº.118/05. A data mais recente encontrada será o prazo final para o ingresso de ação de repetição de indébito tributário.”

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologadas as compensações efetuadas.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Pretende a recorrente, por meio deste processo administrativo, compensar débitos seus, relativos à contribuição para o PIS/PASEP, com créditos a que alega ter direito, oriundos de supostos pagamentos indevidos da mesma contribuição, efetuados entre maio/1997 e março/999. Para tanto, em julho de 2007, apresentou PER/DCOMP eletrônicas, constantes destes autos.

Já daí observa-se a existência de óbice quanto à pretensão da recorrente, vez que o direito à restituição do alegado indébito, quando da apresentação da PER/DCOMP, já se encontrava fulminado pela prescrição.

Considerando que o artigo 62-A¹ do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, vincula os Conselheiros do CARF às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo, cabe a esta Relatora aplicar ao presente caso o entendimento do STF consubstanciado no julgamento do RE nº 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp nº 1.002.932.

De acordo com referida jurisprudência, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, para os PER/DCOMP protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 - que ocorreu em 09/06/2005 - será o de 10 anos: 5 anos para homologar (na forma do artigo 150, §4º do CTN) mais 5 anos, a partir dessa homologação, para pleitear restituição (na forma do artigo 168, I do CTN).

Sendo a contribuição para o PIS/PASEP tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo sido apresentado os pedidos de restituição/compensação somente em julho de 2007, após, portanto, do dia 09/06/2005 (data em que passou a vigor a LC nº 118/05), incabível a aplicação, ao presente caso, da chamada tese dos 5 + 5, objeto do REsp nº 1.002.932, por força da decisão do STF objeto do RE nº 566.621.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543B do Código de Processo Civil, restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.”

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

¹ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

(grifos não constantes do original)

Desta forma, tem-se por prejudicada, de pronto, a pretensão deduzida pela contribuinte, visto que o crédito aduzido para fins da compensação efetuada restou prescrito.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres